



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**LEI Nº. 6.891 MACEIÓ/AL, 03 DE JUNHO DE 2019.**

**PROJETO DE LEI Nº. 7.290/2019**  
**Projeto de Lei nº. 92/2019**  
**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 1º** A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMPDC, nos termos da Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990, observadas as disposições do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de Março de 1997.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, é constituído dos seguintes órgãos:

- I – A Direção Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Maceió – PROCON-Maceió;
- II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

**Parágrafo único.** Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município de Maceió, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei nº 8.078/1990.

**Seção I**  
**Da Direção Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Maceió – PROCON-Maceió**

**Art. 3º** Fica criado o PROCON-Maceió, órgão destinado a coordenar o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, além de promover e implementar ações direcionadas à formulação da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor no Município de Maceió, e:

- I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;



- VII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- VIII – auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- IX – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e dos artigos 57 a 62 do Decreto nº. 2.181, de 20 de Março de 1997, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
- X – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990;
- XI – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
- XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº. 2.181, de 20 de Março de 1997;
- XIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XIV – encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

§1º Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON-Maceió caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa função.

§ 2º O PROCON-Maceió é órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo de Maceió.

**Art. 4º** A estrutura organizacional do PROCON-Maceió será a seguinte:

- I – Direção-Executiva;
- II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III – Serviço de Fiscalização;
- IV – Serviço de Assessoria Técnica;
- V – Serviço de Apoio Administrativo.

**Art. 5º** A Direção-Executiva será dirigida por um Diretor-Executivo, com formação superior em Direito, Economia ou Administração, com comprovada experiência na área, nomeado em comissão pelo Prefeito do Município de Maceió.

**Art. 6º** Os serviços serão executados por servidores do município de Maceió, podendo estes ser auxiliados por estagiários de nível médio ou superior.

**Art. 7º** As funções dos serviços serão definidas no Regimento Interno do PROCON-Maceió.

## Seção II

### Do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON

**Art. 8º** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação da estratégia e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II – prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- III – propor, revisar e atualizar as normas municipais para atendimento do §1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor;
- IV – promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- V – elaborar seu Regimento Interno;
- VI – administrar e gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC;
- VII –fiscalizar a utilização dos recursos do FMDC;
- VIII – aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Maceió, objetivando



atender ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo;  
IX – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPC, em até 60 dias do início do ano subsequente;  
X – Assessorar o Prefeito do Município de Maceió nas matérias de sua competência.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor é órgão de caráter consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Governo - SMG.

**Art. 9º** O CONDECON é composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminadas:

- I – o Diretor-Executivo do PROCON;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE;
- III – um representante do Gabinete de Governança - GGOV;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC;
- V – um representante da Secretaria Municipal de Governo - SMG;
- VI – um representante da Procuradoria-Geral do Município - PGM;
- VII – dois representantes de associações legalmente constituídas há pelo menos 01 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor;
- VIII – dois representantes de entidades representativas de fornecedores, constituídas com esta finalidade e com, pelo menos, 01(um) ano de funcionamento.

§ 1º Para cada membro titular será nomeado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou no seu impedimento.

§2º O CONDECON será presidido pelo Diretor-Executivo do PROCON-Maceió, sendo membro nato.

§3º Os membros do CONDECON e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro por meio de nomeação do Prefeito do Município de Maceió, com mandato de 02(dois) anos, à exceção de seu membro nato, admitida a recondução.

§ 4º As indicações para nomeações ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03(três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas no período de 01(um) ano.

§ 6º As funções dos membros do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 7º Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

**Art. 10** O CONDECON reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por solicitação da maioria de seus membros ou por convocação do Prefeito do Município de Maceió.

§ 1º As sessões serão públicas e instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§2º Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48(quarenta e oito) horas após, com o número de participantes presentes.



## CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 11** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPC, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2181, de 20 de Março de 1997.

**Parágrafo único.** O FMPC será gerido por Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 9º desta Lei.

**Art. 12** O FMPC tem por objetivo criar condições financeiras e gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores e desenvolvimento da Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como prevenir danos causados à coletividade relativos às atividades de consumo, compreendendo:

§ 1º Os recursos do Fundo a que se refere este artigo, serão aplicados:

- I – o financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Decreto nº 2.181/1997);
- II – a promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo;
- III – o custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo do consumidor;
- IV – o custeio de trabalhos e estudos técnicos que visem a melhoria da defesa do consumidor no Município;
- V – aquisição de material permanente, de consumo ou outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- VI – a reparação dos danos causados aos consumidores;
- VII – capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos e entidades municipais de defesa do consumidor, em especial o PROCON-Maceió;
- VIII – o custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, sua relevância e urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 13** Constituem receitas do Fundo:

- I – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- II – contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IV – os valores decorrentes das penalidades imposta com base no artigo 18 do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de Março de 1997, que regulamentou a Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990;
- V – as multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no § 1º do artigo 15 desta Lei;
- VI – as condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº. 7.347 de 24 de Julho de 1985, bem como o produto da indenização na forma do artigo 100 da Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990;
- VII – os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº. 8.078/1990, assim como os valores cominados por descumprimento de obrigação contraída em Termo de Ajuste de Conduta;
- VIII – a dotação anual do Poder Público Municipal, consignada no orçamento, e os crédito adicional a ele destinados;
- IX – outras receitas que forem destinadas ao Fundo.

**Art. 14** Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, a



ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras, no prazo de até 10(dez) dias, comunicarão ao CONDECON os depósitos realizados à crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com recursos do Fundo.

**Art. 15** O Poder Executivo Municipal, prestará apoio administrativo e fornecerão os recursos humanos e materiais ao Conselho, respeitadas suas disponibilidades.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16** No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades.

**Art.17** O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei nº. 11.107, de 06 de Abril de 2005.

**Art. 18** O protocolo de intenções que antecederá à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos Municípios consorciados, bem como a denominação, que passará a ser PROCON Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

**Art. 19** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor as universidades e entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Art. 20** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção do consumidor.

**Art. 21** O Poder Executivo municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do PROCON-Maceió e do CONDECON, definindo subdivisões administrativas, competência e atribuições específicas, elaborados dentro de 90(noventa) dias, a partir da sua instalação.

**Art. 22** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, ou por meio da Secretaria Municipal de Governo - SMG.

**Art. 23** Para a primeira composição do CONDECON, o Prefeito do Município de Maceió disporá sobre os critérios de escolha das entidades a que se referem os incisos VII e VIII do artigo 8º desta Lei, observando dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação na tutela do interesse estatutariamente previsto.

**Art. 24** Como forma de atender ao disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional ao orçamento vigente, do tipo Especial no valor de R\$ 250.000,00



(Duzentos e cinquenta mil reais), bem como, desde que observada a legislação, promover as condições necessárias a adequação desta Lei aos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

**Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 4.678, de 30 de Dezembro de 1997.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 03 de Junho de 2019.**

**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:4750B260**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 04/06/2019. Edição 5729  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>